



Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu

Rua Pedro Toscano, 349 - Centro - Fone: 843.1111 - C.G.C. 11.411.832/0001 - 17

TACARATU

PERNAMBUCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU
DECRETA A SEGUINTE LEI: LEI Nº806/95

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - O chefe do Poder Executivo estabelecerá por Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal o cronograma de execução e a sistemática da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - As receitas e as despesas serão orçadas tomando como base os preços e as variáveis respectivas, vigentes no mês de junho de 1995.

Parágrafo Único - A fixação dos valores obedecerá os seguintes critérios básicos:

I - correção de preços segundo as variações previstas para os meses de julho a dezembro de 1995;

II - Correção de valores da receita e da despesa de conformidade com a variação prevista para o exercício de 1996.

Art. 4º - Será mantido o princípio orçamentário de equilíbrio entre a fixação da despesa e a estimativa da receita.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º - O Prefeito poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, carreiras e reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com o pessoal, através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, e encargos não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo nº 169 da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, os gastos com inativos e pensionistas não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal;

II - Acompanhará a mensagem que encaminhe o Projeto de Lei Orçamentária o Quadro demonstrativo resumido das despesas.



Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratú

Rua Pedro Toscano, 349 - Centro - Fone: 843.1111 - C.G.C. 11.411.832/0001 - 17

TACARATÚ

PERNAMBUCO

-continuação-

Art. 8º - No caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, oncremento físico ~~manutenção~~ de serviços prestados ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1995 ou projetadas para o exercício de 1996, as despesas com custeio administrativo e operacional poderão ter aumento superior à variação de índice de correção a que se refere o artigo 3º da presente Lei.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização para:

I - Proceder a correção de valores quando a inflação ocorrer em níveis superiores aos utilizados de conformidade com o disposto no artigo 3º e seu parágrafo-único;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Artigo 10 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, será demonstrado por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 11 - Terão seus efeitos inseridos na Proposta Orçamentária, as alterações da Legislação Tributária ocorrida até o mês de junho de 1995, e as que forem objeto de proposição concomitante ~~anexa~~ ao envio da mensagem orçamentária.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - A discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, o menor nível de natureza estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A Classificação a que se refere este Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou superavit corrente e de capital e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento, que obedecerá o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 13 - As categorias de programação de que trata o artigo 12, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

